



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 259529/18  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL  
INTERESSADO: NILSON ANTONIO FEVERSANI  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 353/18 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Bom Sucesso do Sul, exercício de 2017. Atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária. Atrasos no SIM-AM. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e multa. Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas e Multa.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Bom Sucesso do Sul, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Nilson Antônio Feversani.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3731/18 (peça 48) opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multas em razão do atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO, referente ao 4º bimestre do exercício de 2017 e atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 778/18-5PC (peça 49), concorda com o entendimento da Unidade Técnica pela regularidade com ressalva das contas. Contudo, sugere a aplicação da multa por atraso na entrega de dados do SIM-AM e afastamento da multa referente ao atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnaem pela Regularidade com Ressalvas da Prestação de Contas da Contas do Município de Bom Sucesso do Sul, relativa ao exercício de 2017.

O Município publicou com atraso os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, referentes ao 4º bimestre de 2017. Considerando que o atraso foi de apenas dois dias não configurando prejuízo ao erário e o relatório foi publicado, o item pode ser ressalvado, com afastamento da aplicação da multa, nos termos do Parecer Ministerial.

Ainda, houve atraso no envio dos dados referentes ao SIM-AM, conforme demonstrativo abaixo:

<b>ês</b>	<b>Ano</b>	<b>Data Limite</b>	<b>Data Envio</b>	<b>Dias Atraso</b>
Março	2017	31/05/2017	04/07/2017	34
Abril	2017	30/06/2017	06/07/2017	6
Maió	2017	30/06/2017	11/07/2017	11
Junho	2017	31/07/2017	05/09/2017	36
Julho	2017	31/08/2017	12/09/2017	12
Agosto	2017	02/10/2017	31/10/2017	29
Setembro	2017	31/10/2017	14/11/2017	14
Outubro	2017	30/11/2017	01/12/2017	1
Novembro	2017	15/01/2018	16/01/2018	1

Considerando que os atrasos foram recorrentes, entendo cabível a aplicação da multa sugerida pela Unidade Técnica.

É a fundamentação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### VOTO

Do exposto, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO** pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da Prestação de Contas do Prefeito do Município Bom Sucesso do Sul, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. **Nilson Antônio Feversani**, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

**DETERMINO** a aplicação de 1 (uma) **multa** prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. **Nilson Antônio Feversani**, em razão dos atrasos no envio dos dados ao SIM-AM.

**DETERMINO** o envio dos autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Bom Sucesso do Sul, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TCE/PR, e após a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações necessárias.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

**I** - Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da Prestação de Contas do Prefeito do Município Bom Sucesso do Sul, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. **Nilson Antônio Feversani**, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

**II** - aplicar 1 (uma) **multa** prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. **Nilson Antônio Feversani**, em razão dos atrasos no envio dos dados ao SIM-AM;

**III** - determinar o envio dos autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Bom Sucesso do Sul, nos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TCE/PR, e após à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2018 – Sessão nº 37.

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente